



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício nº PMC/SEGOV/155/2002
Assunto ENCAMINHAMENTO/Faz
Origem Secretaria Municipal de Governo
Data 14/05/02



Prezado Senhor,

Encaminhamos, em anexo, Projetos de Leis que:

- **“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências”;**
- **“Cria o Fundo Municipal de Habitação”;**
- **“Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências”;**
- **“Institui o PROGRAMA “MÃO SOLIDÁRIA/CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES E DE MELHORIA DAS HABITAÇÕES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA”;**
- **“Dispõe sobre a Política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”;**
- **“Altera Programa de Governo do Plano Plurianual do Município de Congonhas para o exercício de 2002 a 2005”;**
- **“Autoriza a abertura de créditos especiais”;**
- **“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências”, a fim de serem analisados e votados pelos Senhores Vereadores.**

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.
Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Câmara Municipal de
Congonhas/MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Projeto de Lei N. 035/2002

Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), instituído pela Lei n. 2.265, de 24 de novembro de 2000, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a sigla COMAD e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 2º O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

Art. 3º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

Parágrafo único. O COMAD, como órgão coordenador das atividades mencionadas no *caput*, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD).

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - droga como toda substância natural ou produto químico que em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química e se classificam em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e o Ministério da Justiça (MJ).

Art. 5º São objetivos do COMAD:

I - Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas (PROMAD), destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem a instituição desta lei.

Walter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Assistência Social

PRACA PRESIDENTE KUBITSCHCK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36.415-000 - TEL.: (31) 3731 1300 - FAX: (31) 3731 1240
PMG-0001 18-01-004
Marcelina Zacarias
Procuradora Geral

Recebi
14/05/02
M. P. M. A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e os Vereadores à Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), e o Conselho Estadual Antidrogas (CONEN), permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 6º O COMAD tem a seguinte estrutura:

- I Presidência;
- II Plenário;
- III Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão superior de deliberação do COMAD.

§ 2º A Presidência e a Secretaria Executiva do COMAD serão ocupadas por um de seus integrantes, eleitos dentre os seus membros titulares.

Art. 7º O Conselho Municipal Antidrogas será composto por:

I Área governamental:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) um representante da FUMCULT;
- d) um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- e) um representante do Conselho Tutelar.

II Da parte Não-Governamental:

- a) um representante das Associações Comunitárias;
- b) um representante das Instituições de tratamento e recuperação de drogados;
- c) um representante da autoridade Policial;
- d) um representante das Instituições Religiosas;
- e) um representante dos Clubes de Serviços.

Art. 8º Os membros efetivos e suplentes do COMAD serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das respectivas bases, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação das instituições, na forma do art. 7º desta Lei.

§ 1º Cada titular do COMAD terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, em mandatos sucessivos, e reconduções ilimitadas, em mandatos intercalados.

§ 3º Somente será admitida a participação no COMAD de representante de entidade juridicamente constituída.

§ 4º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 9º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art.10. Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o COMAD deve organizar um calendário anual de atividades, significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. A promoção de eventos e campanhas pode ser efetivada com o apoio e a parceria de entidades nacionais e internacionais.

Dezilda Monteiro
Prefeita

Maria Geralda Zacarias
Procuradora Geral

Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 11. O COMAD, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus membros, para elaborar o Regimento Interno disciplinando sua organização e seu funcionamento.

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal Antidrogas (FUMAD), sob a forma de Recursos Municipais Antidrogas (REMAD), constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e com recursos suplementares gerados pelo Programa Municipal Antidrogas (PROMAD).

§ 1º O REMAD será gerido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 2º Constará no Regimento Interno do COMAD o detalhamento da constituição e gestão do REMAD, e demais assuntos pertinentes.

Art. 13. Competirá ao COMAD prestar as informações ao SENAD e ao CONEN sobre sua criação, visando integração ao Sistema Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 14. O Conselho Municipal Antidrogas, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus membros, para elaborar o Regimento Interno disciplinando sua organização e seu funcionamento.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta lei, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas, nomeando seus integrantes.

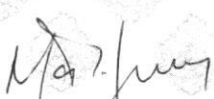
Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.


Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.471, de 22 de outubro de 1987

Congonhas, 13 de maio de 2002.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo
Secretário Municipal de Assistência Social


Maria Geralda Zacarias
Procuradora Geral

PROJETO DE LEI N.º 35/2002
APROVADO EM 19 DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 09 FAVORÁVEIS. — NULOS
BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 12 DE 11 DE 19 02

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA



**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar a nova realidade do Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), instituído pela Lei de nº 1.471, de 22 de outubro de 1987, posteriormente modificado pela Lei nº 2.265, de 24 de novembro de 2000.

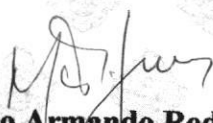
O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

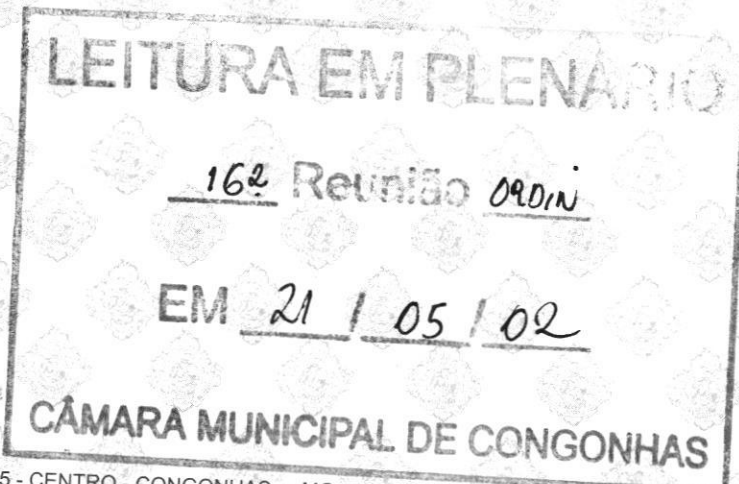
Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.


Diante do exposto, enviamos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo
Secretário Municipal de Assistência Social




Maria Geralda Zacarias
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

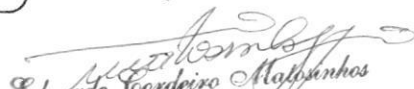
FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____

A Secretaria

Remeter ao plemeiro
para leitura em reunião
ordinaria 21.05.02.

Congonhas, 15.05.02.


Eduardo Cordeiro Malachukos
Presidente

A Secretaria

Remeter ao procurador
para emissão parecer.

Congonhas, 22.05.02.


Eduardo Cordeiro Malachukos
Presidente



LEI Nº 2.265



DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS – COMAD - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Congonhas APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD - de Congonhas, que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de níveis federal, estadual e municipal que compõem o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, de que trata o Decreto Federal nº 110, de 02.9.1980, por intermédio do Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/MG.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal Antidrogas de Congonhas:

I - propor programa municipal de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual, bem como acompanhar a sua execução;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e de uso indevido e abuso de drogas;

III - estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;

IV - colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

V - estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

VI - propor ao Prefeito Municipal medidas que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

VII - apresentar sugestões sobre a matéria para fins de encaminhamento às autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais e federais.

Art. 3º - O Conselho Municipal Antidrogas de Congonhas será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito Municipal:

I - 4 (quatro) representantes da Prefeitura Municipal, sendo 1 (um) do órgão de Educação e 1 (um) do órgão de Saúde;

II - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, de livre escolha do Prefeito Municipal;

III - a convite do Prefeito Municipal:

- a) o Juiz de Direito;
- b) o Promotor de Justiça;
- c) o Delegado de Polícia;
- d) autoridade da Polícia Militar no município;

e) autoridade Estadual de Ensino no município.

Parágrafo Único - os membros do Conselho terão o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 4º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido e designado pelo Prefeito Municipal.



Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público.

Art. 6º - O presidente do Conselho, mediante indicação ao Prefeito Municipal, poderá requisitar servidor ou servidores da Administração, para a implantação e funcionamento do órgão.

Art. 7º - O Conselho poderá dispor de uma secretaria, dirigida por funcionário indicado pelo seu presidente e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil.

Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

Congonhas, 01 de julho de 2.002.



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR

Ref.: Projeto de Lei 035/2002 –Dispõe sobre o Conselho Municipal de antidrogas, e dá outras providências.

PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo visando modificar a estrutura do Conselho Municipal Antidrogas.

O projeto é de iniciativa do Executivo que é competente para tal.

A proposta está devidamente justificada, não apresentando nenhuma ilegalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Congonhas, 12/08/02

Fica designado relator o
União da Jai Maria.

Wellton



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício nº PMC/SEGOV/317/2002
Assunto ENCAMINHAMENTO/Faz
Origem Secretaria Municipal de Governo
Data 7/08/02



Senhor Líder do Governo,

Usamos do presente expediente para encaminhar a V.Exa. minutas de PROJETO SUBSTITUTIVO N.º 001/2002 AO PROJETO DE LEI N.º 035/2002 e EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 037/2002, cuja finalidade será de apresentá-las junto a essa Casa, proporcionando aperfeiçoamento da proposta original e a estreita observância das regras contidas na Lei Orgânica de Assistência Social.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.
Ronaldo Cassemiro
Líder do Governo na Câmara Municipal de
Congonhas/MG

*Lido em Plenário
08/08/02
Mari*

*Recebido
08.08.02
Fonseca*



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2002



DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, APROVOU e eu, Presidente da Câmara, PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), instituído pela Lei nº 2.265, de 24 de novembro de 2000, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, a sigla COMAD e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 2º - O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

Art. 3º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

Parágrafo único – O COMAD, como órgão coordenador das atividades mencionadas no *caput*, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD).

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II – droga como toda substância natural ou produto químico que em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química e se classificam em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente



pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e o Ministério da Justiça (MJ).

Art. 5º - São objetivos do COMAD:

I – instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas (PROMAD), destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem a instituição desta lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e os Vereadores à Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual, o COMAD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), e o Conselho Estadual Antidrogas (CONEN), permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 6º - O COMAD tem a seguinte estrutura:

I – Mesa Diretora;

II – Plenário;

§ 1º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do COMAD.

§ 2º - O COMAD terá uma mesa diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos dentre seus membros titulares.

Art. 7º - O Conselho Municipal Antidrogas será composto por:

I – Área governamental:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) um representante da FUMCULT;
- d) um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- e) um representante do Conselho Tutelar.

II – Da parte Não-Governamental:

- a) um representante das Associações Comunitárias;
- b) um representante das Instituições de tratamento e recuperação de drogados;
- c) um representante da autoridade Policial;
- d) um representante das Instituições Religiosas;
- e) um representante dos Clubes de Serviços.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 8º - Os membros efetivos e suplentes do COMAD serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das respectivas bases, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação das instituições, na forma do art. 7º desta Lei.

§ 1º - Cada titular do COMAD terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, em mandatos sucessivos, e reconduções ilimitadas, em mandatos intercalados.

§ 3º - Somente será admitida a participação no COMAD de representante de entidade juridicamente constituída.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 9º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 10 – Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o COMAD deve organizar um calendário anual de atividades, significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.

Parágrafo único – A promoção de eventos e campanhas pode ser efetivada com o apoio e a parceria de entidades nacionais e internacionais.

Art. 11 – Competirá ao COMAD prestar as informações ao SENAD e ao CONEN sobre sua criação, visando integração ao Sistema Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 12 – O Conselho Municipal Antidrogas terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus membros, para elaborar o Regimento Interno disciplinando sua organização e seu funcionamento.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta lei, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas, nomeando seus integrantes.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.471, de 22 de outubro de 1987 e 2.265, de 24 de novembro de 2000.

Congonhas, 07 de agosto de 2002.

Vereador Ronaldo Cassemiro
Líder do Governo

CMC/hmfs





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG


FOLHA Nº 16




ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____

A
Secretaria
Remete a Comissão de
Legislação, Justiça e Cidadania
para emitir parecer.

Congonhas, 26/08/02.


Eduardo Cordeiro Matos
Presidente

Congonhas, 26/08/02

Fica designado relator o
Vereador Michael P. Souza
neto. 



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 26 de agosto de 2.002.

À
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref.: Projeto de Lei nº 035/2002 – Dispõe Sobre o Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto **Dispõe Sobre o Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências.**

Para aprimorar o projeto foi apresentado pelo Vereador Ronaldo Casemiro, Projeto de Lei Substitutivo nº 001.


Sou favorável à aprovação do projeto substitutivo.

Este é o meu relatório.


MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO

Relator

CMC/hmfs

Relator
Mucio Casemiro
11 11 



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Secretaria

Remeter a Comissão de
Saúde e Assistência Social
para emissão de parecer.

Congonhas, 23.09.02


Eduardo Cordeiro Matos
Presidente



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 01 de novembro de 2.002.

À
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref.: Projeto de Lei nº 035/2002 – Dispõe Sobre o Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto **Dispõe Sobre o Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências.**




O Conselho atuará junto à comunidade no combate e na redução da demanda de drogas.

Sou favorável à aprovação do projeto substitutivo.

Este é o meu relatório.


MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO
Relator

CMC/hmfs

pelos conclusões: 
pelos conclusões 
Pelos conclusões do relator 



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____

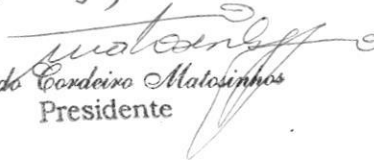


A

Secretaria

Remeter a Comissão de
Fiscalização, Contas e Orça-
mento para emissão de
parecer.

Congonhas, 1.11.02.


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 08 de novembro de 2.002.

À

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ref.: Projeto de Lei nº 035/2002 – Dispõe Sobre o Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências.


RELATÓRIO

Este projeto vem adequar o **Conselho Municipal Antidrogas** que tem como objetivo principal o combate ao uso das drogas.

Com tais alterações este Conselho estará dentro das normas orçamentárias previstas quando da liberação de recursos.

Sou favorável à aprovação do projeto substitutivo.

Este é o meu relatório.


MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Relator



CMC/hmfs

*Por conclusão do relator
foram encaminhados ao signatário*

PELAS CONCLUSÕES

11

11



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

P
Secretaria

*Remeter ao Senário para
2º turno discursão e
simbólica.*

Assomem: Maroni Lima.

Congonhas, 11.12.02

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 050/2002

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, APROVOU:

Art. 1º - O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), instituído pela Lei nº 2.265, de 24 de novembro de 2000, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, a sigla COMAD e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 2º - O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

Art. 3º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas; assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

Parágrafo único – O COMAD, como órgão coordenador das atividades mencionadas no *caput*, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD).

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II – droga como toda substância natural ou produto químico que em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química e se classificam em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e o Ministério da Justiça (MJ).

Art. 5º - São objetivos do COMAD:



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

I – instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas (PROMAD), destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem a instituição desta lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e os Vereadores à Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual, o COMAD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), e o Conselho Estadual Antidrogas (CONEN), permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 6º - O COMAD tem a seguinte estrutura:

I – Mesa Diretora;

II – Plenário;

§ 1º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do COMAD.

§ 2º - O COMAD terá uma mesa diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos dentre seus membros titulares.

Art. 7º - O Conselho Municipal Antidrogas será composto por:

I – Área governamental:

a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

c) um representante da FUMCULT;

d) um representante da Secretaria Municipal da Educação;

e) um representante do Conselho Tutelar.

II – Da parte Não-Governamental:

a) um representante das Associações Comunitárias;

b) um representante das Instituições de tratamento e recuperação de drogados;

c) um representante da autoridade Policial;

d) um representante das Instituições Religiosas;

e) um representante dos Clubes de Serviços.

Art. 8º - Os membros efetivos e suplentes do COMAD serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das respectivas





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



bases, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação das instituições, na forma do art. 7º desta Lei.

§ 1º - Cada titular do COMAD terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, em mandatos sucessivos, e reconduções ilimitadas, em mandatos intercalados.

§ 3º - Somente será admitida a participação no COMAD de representante de entidade juridicamente constituída.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 9º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 10 – Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o COMAD deve organizar um calendário anual de atividades, significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.

Parágrafo único – A promoção de eventos e campanhas pode ser efetivada com o apoio e a parceria de entidades nacionais e internacionais.

Art. 11 – *Competirá ao COMAD* prestar as informações ao SENAD e ao CONEN sobre sua criação, visando integração ao Sistema Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 12 – O Conselho Municipal Antidrogas terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus membros, para elaborar o Regimento Interno disciplinando sua organização e seu funcionamento.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta lei, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas, nomeando seus integrantes.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.471, de 22 de outubro de 1987 e 2.265, de 24 de novembro de 2000.C

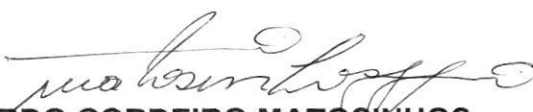


Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Câmara Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de novembro
de dois mil e dois.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mgrm



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 2.387, DE 19 DE NOVENBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), instituído pela Lei n.º 2.265, de 24 de novembro de 2000, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a sigla COMAD e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 2º O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

Art. 3º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

Parágrafo único. O COMAD, como órgão coordenador das atividades mencionadas no caput, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD).

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - droga como toda substância natural ou produto químico que em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química e se classificam em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e o Ministério da Justiça (MJ).

Art. 5º São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas (PROMAD), destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem a instituição desta lei.

Monteiro
Assessor
Secretaria Municipal



§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e os Vereadores à Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual, o COMAD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), e o Conselho Estadual Antidrogas (CONEN), permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 6º O COMAD tem a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora;

II - Plenário.

§ 1º O Plenário é o órgão superior de deliberação do COMAD.

§ 2º O COMAD terá uma mesa diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos dentre seus membros titulares.

Art. 7º O Conselho Municipal Antidrogas será composto por:

I - Área governamental:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) um representante da FUMCUIF;
- d) um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- e) um representante do Conselho Tutelar.

II - Da parte Não-Governamental:

- a) um representante das Associações Comunitárias;
- b) um representante das Instituições de tratamento e recuperação de drogados;
- c) um representante da autoridade Policial;
- d) um representante das Instituições Religiosas;
- e) um representante dos Clubes de Serviços.

Art. 8º Os membros efetivos e suplentes do COMAD serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das respectivas bases, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação das instituições, na forma do art. 7º desta Lei.

§ 1º Cada titular do COMAD terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, em mandatos sucessivos, e reconduções ilimitadas, em mandatos intercalados.

§ 3º Somente será admitida a participação no COMAD de representante de entidade juridicamente constituída.

§ 4º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 9º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 10. Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o COMAD deve organizar um calendário anual de atividades, significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. A promoção de eventos e campanhas pode ser efetivada com o apoio e a parceria de entidades nacionais e internacionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 11. Competirá ao COMAD prestar as informações ao SENAD e ao CONEN sobre sua criação, visando integração ao Sistema Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 12. O Conselho Municipal Antidrogas terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus membros, para elaborar o Regimento Interno disciplinando sua organização e seu funcionamento.


Art. 13. O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta lei, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas, nomeando seus integrantes.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs 1.471, de 22 de outubro de 1987 e 2.265, de 24 de novembro de 2000.

Congonhas, 19 de novembro de 2002.


WALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal